

26/02/2013

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 113.518 GOIÁS

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
PACTE.(S) : ADILSON RAMOS JÚNIOR
IMPTE.(S) : ADILSON RAMOS JÚNIOR
ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO CONCESSIVO DA ORDEM. JULGAMENTO. EMPATE. DECISÃO MAIS FAVORÁVEL AO PACIENTE. PREVALÊNCIA.

1. A jurisprudência do STF é no sentido de que, ocorrendo empate na votação de recurso especial interposto contra decisão concessiva de *habeas corpus*, deve prevalecer a regra do art. 41-A, parágrafo único, da Lei 8.038/90.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conceder a ordem de *habeas corpus* para declarar que é de não-conhecimento do Resp. 1.002.190/GO o resultado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

26/02/2013

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 113.518 GOIÁS

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
PACTE.(S) : **ADILSON RAMOS JÚNIOR**
IMPTE.(S) : **ADILSON RAMOS JÚNIOR**
ADV.(A/S) : **ADILSON RAMOS**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Adilson Ramos Júnior, em causa própria, contra ato da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que determinou a convocação de Ministro da Quinta Turma para proferir voto no julgamento do Resp n.º 1.002.190/GO.

Na inicial, alega-se que (a) o Tribunal de Justiça de Goiás concedeu ordem de *habeas corpus* para trancar a instauração de inquérito, no qual se apurava a suposta prática do crime de dispensa de licitação (art. 89 da Lei 8.666/93); (b) irresignado com esta decisão, o Ministério Público estadual interpôs recurso especial; (c) ocorre que, no julgamento do referido recurso, a Sexta Turma, diante do empate na votação, deliberou pela convocação de Ministro da Quinta Turma para proferir voto; (d) as normas regimentais invocadas pelos Ministros para a convocação são regras gerais não aplicáveis ao presente caso; (e) por se tratar de recurso especial interposto contra acórdão proferido em *habeas corpus* deve sempre prevalecer a decisão mais favorável ao paciente.

Requer a concessão da ordem para que seja proclamado, em face do empate ocorrido, a decisão mais favorável ao paciente.

A liminar foi deferida pelo Ministro Cezar Peluso, então relator, para suspender o julgamento do recurso especial até a deliberação definitiva deste *habeas corpus*.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora.

HC 113518 / GO

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

26/02/2013

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 113.518 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. A presente impetração se insurge contra ato da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que deliberou pela convocação de Ministro integrante da Quinta Turma para proferir voto em recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão concessiva de *habeas corpus*, em razão dos fatos que se passa a demonstrar.

O início do julgamento do especial ocorreu no dia 04 de outubro de 2011, quando, conforme certidão, a Sexta Turma decidiu:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo e dando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Og Fernandes, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguarda o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Prosseguindo o julgamento, em 17 de abril de 2012, o Ministro Sebastião Reis Júnior, após proferir voto-vista, não conheceu do recurso. Em seguida, pediu vista o Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Por fim, em 03 de maio de 2012, após o segundo voto-vista, foi verificado o empate no julgamento e determinado a convocação de Ministro da Quinta Turma para proferir voto. Eis a certidão da sessão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Vasco Della Giustina acompanhando a divergência, não conhecendo do recurso especial, e o voto do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, verificou-se empate na votação. A turma deliberou, à míngua de

HC 113518 / GO

quórum, convocar Ministro da Egrégia Quinta Turma para prosseguir no julgamento. À unanimidade, não conheceu da questão de ordem suscitada pelo advogado.

Não obstante a razão invocada tenha sido a “insuficiência de quórum”, é imperioso reconhecer que a convocação do Ministro de outra Turma se deu em razão do empate verificado, até mesmo porque as Turmas do STJ reúnem-se com a presença de, pelo menos, três Ministros (RISTJ, art. 179). Na hipótese, como visto, houve quatro votos, revelando-se desnecessária a convocação de Ministro para “completar o quórum”.

2. Ora, não há dúvida da regra segundo a qual no julgamento de habeas corpus, havendo empate na votação, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente. Essa orientação impõe-se não só em face da legislação federal (CPP, art. 664, parágrafo único), como do princípio constitucional da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF/88), o qual embasa a regra decisória do *in dubio pro reo*. Nesse sentido, aliás, também preceitua o próprio Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 181, parágrafo único). Sendo essa a solução a ser adotada no julgamento de habeas corpus, não há fundamento algum que autorize o afastamento dessa regra diante de um julgamento de recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão concessivo de habeas corpus.

Assim, perfeitamente aplicável ao caso, por analogia, a regra prevista no art. 41-A, parágrafo único, da Lei 8.038/90 (*Art. 41-A - A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros. Parágrafo único - Em habeas corpus originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente*). Esse é o entendimento desta Corte:

RECURSO. Especial. Matéria criminal. Interposição contra acórdão denegatório de pedido de habeas corpus . Julgamento pelo Tribunal Superior de Justiça. Empate na votação. Convocação de Ministro de outra Turma para voto de desempate. Inadmissibilidade. Previsão regimental, ademais,

HC 113518 / GO

de decisão favorável ao réu em sede de habeas corpus. Art. 41-A, § único, da Lei nº 8.038/90. Aplicação analógica ao caso. Presunção constitucional de não culpabilidade. Regra decisória do *in dubio pro reo*. HC concedido para proclamar a decisão favorável ao réu. Precedentes. Inteligência do art. 5º, LVII, da CF. Verificando-se empate no julgamento de recurso interposto pelo réu em habeas corpus, proclama-se-lhe como resultado a decisão mais favorável ao paciente (HC 89.974/DF, 2ª Turma Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 5/12/2008).

HABEAS-CORPUS - RECURSO - EMPATE. Pouco importa a natureza do recurso que viabiliza a reapreciação do habeas-corpus. Ordinário ou extraordinário, como e o caso do especial definido no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ocorrido o empate, cumpre proclamar a decisão mais favorável ao Paciente, isto já tendo proferido voto o Presidente do Órgão julgador - inteligência dos artigos 664, parágrafo único, do Código de Processo Penal e 162 ,§§ 2º. e 3º., e 181,. § 4º., do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (HC 72.445/DF, 2ª Turma, Min. Marco Aurélio, DJ 22-09-1995).

3. Diante do exposto, concedo a ordem de *habeas corpus* para declarar que é de não-conhecimento do Resp 1.002.190/GO o resultado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em face do empate ocorrido. É o voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 113.518

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE.(S) : ADILSON RAMOS JÚNIOR

IMPTE.(S) : ADILSON RAMOS JÚNIOR

ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus* para declarar que é de não-conhecimento do Resp. 1.002.190/GO o resultado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em face do empate ocorrido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 26.02.2013.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

p/ Fabiane Duarte
Secretária